

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2022

Apensado: PL nº 630/2022

Estabelece a obrigatoriedade de que pessoas jurídicas, ainda que sediadas no exterior, que atuem no País, com prestação de serviços digitais e alcance igual ou superior a 5.000.000 (cinco milhões) de usuários, disponham de representante legal no País, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCELO RAMOS

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 397, de 2022, do nobre Deputado Marcelo Ramos, estabelece que pessoas jurídicas que atuem no País com prestação de serviços digitais e que tenham alcance igual ou superior a cinco milhões de usuários disponham de representação legal no País. Tal representação deve ter poderes para receber citações, intimações ou notificações, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, especialmente fiscais, e responder perante órgãos e autoridades governamentais, do Poder Judiciário e do Ministério Público. Ainda de acordo com a proposição, as informações relativas ao representante legal deverão estar disponibilizadas nos sítios de internet da pessoa jurídica. Foi apensado ao projeto original o PL nº 630/2022, do nobre Deputado Luciano Bivar, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a necessidade de os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria terem sede e representante legal radicado no país.



As proposições foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. O regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, havia duas emendas apresentadas ao projeto principal, nesta Comissão. A EMC 1 CCTCI ao PL 397/2022, do Deputado Vinicius Poit, sugere a exclusão da possibilidade de o representante legal no Brasil responder perante órgãos e autoridades governamentais do Poder Judiciário e do Ministério Público. A EMC 2 CCTCI ao PL 397/2022, também do Deputado Vinicius Poit, sugere a exclusão do §2º do art. 2º do projeto, que trata da obrigação de pessoas jurídicas manterem acesso remoto, a partir do Brasil, aos seus bancos de dados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No dia 18 de março de 2022, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, determinou o bloqueio do aplicativo de mensageria privada Telegram em todo o território nacional, sob pena de aplicação de uma multa diária de R\$ 100 mil. A determinação ocorreu devido ao descumprimento de medida imposta pelo STF que obrigava o Telegram a bloquear perfis de acusados de disseminar informações falsas e ataques à democracia brasileira.

Contudo, ainda que os trâmites judiciais citem um “descumprimento”, o que ocorreu foi ainda mais grave: o aplicativo, cuja sede é em Dubai e que está presente em 60% dos smartphones dos brasileiros<sup>1</sup>, não contava com qualquer representação no Brasil, o que inviabilizou a aplicação de penalidades à empresa.

---

<sup>1</sup> Fonte: Pesquisa Mobile Time e Opinion Box. Foram ouvidos 2.107 brasileiros que possuíam smartphones em todas as regiões do Brasil, entre os dias 12 e 20 de janeiro de 2022.



\* C D 2 2 0 3 6 4 5 2 3 3 0 \*

Situação igualmente esdrúxula vivenciou o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que por meses tentou localizar representantes do Telegram por meio de escritórios de advocacia no Brasil, sem sucesso. A corte fez ao menos quatro tentativas de entrega do ofício ao diretor executivo do aplicativo, Pavel Durov, solicitando reunião para discutir possíveis formas de cooperação sobre o combate à desinformação, todas sem sucesso.

O exemplo recente do Telegram não é em nada pontual e muito menos se trata de uma peculiaridade brasileira. A transnacionalidade das aplicações de internet e a recusa de muitas delas em estabelecer representações nos países em que atuam têm gerado, em todo o planeta, situações de afronta à soberania das nações, com reiterados casos de descumprimento de ordens judiciais. Exatamente por isso, é com grande satisfação que recebemos no Parlamento os Projetos de Lei nº 397/2022, do nobre Deputado Marcelo Ramos, e seu apenso, Projeto de Lei nº 630/2022, do nobre Deputado Luciano Bivar.

O PL 397/2022, que tramita como proposição principal, estabelece que pessoas jurídicas que atuem no País com prestação de serviços digitais e que tenham alcance igual ou superior a cinco milhões de usuários disponham de representação legal no País. Tal representação deve ter poderes para receber citações, intimações ou notificações, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos, especialmente fiscais, e responder perante órgãos e autoridades governamentais, do Poder Judiciário e do Ministério Público. A proposição apensa PL nº 630/2022, por sua vez, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a necessidade de os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria terem sede e representante legal radicado no país.

Ainda que tenham objetivos semelhantes, as propostas apresentam escopo de aplicação completamente distintos. Enquanto o PL 397/2022 se aplicaria a qualquer pessoa jurídica que atue no Brasil com serviços digitais com alcance igual ou superior a cinco milhões de usuários, o PL 630/2022 se atém aos provedores de aplicações de redes sociais e de serviços de mensageria, sem determinação de limite mínimo de usuários. No nosso entender, o correto estabelecimento do rol de provedores de aplicações



de internet que estaria sujeito à obrigatoriedade de estabelecimento de sede ou de nomeação de representante no Brasil é um ponto fulcral para a correta aplicação de uma futura política pública nesta seara.

Consideramos que a proposição principal acerta ao definir um número mínimo de usuários brasileiros para que a obrigação passe a ser aplicada. Por sinal, um limite de cinco milhões parece ser bastante razoável, visto que não inviabilizaria a operação no País de empreendimentos estrangeiros menores, ainda em fase de maturação e que, exatamente por isso, dificilmente teriam estrutura suficiente para a manutenção de representações em locais distintos da sua sede. Contudo, observamos que tal obrigação não deveria ser aplicada a toda e qualquer pessoa jurídica prestadora de serviços digitais, mas tão somente àquelas que, por questões econômicas, políticas e sociais, operam aplicações de maior impacto e que, por isso, deveriam contar com uma representação em solo brasileiro.

É exatamente o que faz a proposição apensada, PL 630/2022, que restringe aos provedores de aplicações de redes sociais e de serviços de mensageria a obrigatoriedade de manutenção de representante legal radicado no Brasil. Essas são, sem dúvida, categorias de serviços que merecem uma atenção especial, devido à sua abrangência e aos seus impactos econômicos, políticos e sociais. Contudo, em nosso trabalho de relatoria, identificamos outras três categorias que também merecem um tratamento diferenciado da legislação, pelos mesmos motivos já expostos: aplicações para a intermediação de disponibilização de espaço para divulgação de publicidade na internet; aplicativos de transportes e aplicativos de entregas. Nessas categorias que este relator pretende agregar aos projetos originais, há, para além dos setores estratégicos nos quais atuam, uma questão de isonomia entre as aplicações estrangeiras e as soluções tecnológicas brasileiras, tendo em vista que grupos nacionais detêm uma parcela significativa desses mercados. É justo, portanto, que os eventuais entrantes estrangeiros tenham liberdade de atuação no Brasil, mas concorrendo sob as mesmas regras e nas mesmas condições que as empresas nacionais.

Em relação à emenda EMC 1 CCTCI ao PL 397/2022, do Deputado Vinicius Poit, estamos de acordo que seria exagerado impor ao



representante legal o ônus de ser responsabilizado por infrações cometidas pela empresa que representa. Desse modo, retiramos a menção à possibilidade de que representantes legais respondam perante órgãos e autoridades governamentais, do Poder Judiciário e do Ministério Público. Além disso, propomos redação definindo que, tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo eventual pagamento de multas apenas a sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País, deixando claro, portanto, a impossibilidade de acréscimo de representantes legais nesse rol.

Já no que concerne à EMC 2 CCTCI ao PL 397/2022, também do Deputado Vinicius Poit, julgamos essencial manter a obrigatoriedade de disponibilização, pelos provedores de aplicações de que trata o PL, de acesso remoto aos seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários brasileiros e poderão ser utilizados para a guarda de conteúdos nas situações previstas em lei, especialmente para o atendimento de ordens de autoridades judiciais brasileiras. Trata-se de previsão fundamental para garantir a soberania dos órgãos judiciais brasileiros na investigação e eventual punição de delitos cometidos por usuários brasileiros das aplicações descritas no PL. Contudo, por certo há dificuldades técnicas importantes à implementação desse dispositivo e, por esse motivo, deve-se acrescentar no texto menção à uma regulamentação que possa detalhar de maneira mais específica a forma de implementação do texto legal.

Tudo isto posto, tomamos a liberdade de apresentar um SUBSTITUTIVO aos projetos que aqui relatamos. Nosso SUBSTITUTIVO altera o Marco Civil da Internet, determinando que provedores de aplicações de redes sociais, de serviços de mensageria privada, de transportes individuais ou coletivos, de entregas e de intermediação de disponibilização de espaço para divulgação de publicidade na internet que contem com mais de cinco milhões de usuários registrados no Brasil deverão ter sede ou nomear representantes legais no País. Nosso texto define ainda que tais aplicações deverão prover acesso remoto aos seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários brasileiros e poderão ser utilizados para a guarda de conteúdos nas situações previstas em lei, especialmente para o atendimento de ordens de autoridades judiciais brasileiras, na forma do regulamento.



Portanto, ofertamos **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de **Lei nº 397, de 2022**, do nobre Deputado Marcelo Ramos, pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 630/2022**, do nobre Deputado Luciano Bivar, e pela **APROVAÇÃO** da **EMC 1 CCTCI ao PL 397/2022**, do nobre Deputado Vinicius Poit, **na forma do SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos, e pela **REJEIÇÃO** da **EMC 2 CCTCI ao PL 397/2022**.

Apresentação: 16/11/2022 12:49:23.127 - CCTCI  
PRL 1 CCTCI => PL 397/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2022-6143



\* C D 2 2 0 3 6 4 5 2 3 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220364523300>

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 397/2022

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimento de sede ou de nomeação de representantes legais no Brasil pelos provedores de aplicações de redes sociais, de serviços de mensageria privada, de transportes individuais ou coletivos, de entregas e de intermediação de disponibilização de espaço para divulgação de publicidade na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimento de sede ou de nomeação de representantes legais no Brasil pelos provedores de aplicações de redes sociais, de serviços de mensageria privada, de transportes individuais ou coletivos, de entregas e de intermediação de disponibilização de espaço para divulgação de publicidade na internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A e 29-B:

*“Art. 29-A: Os provedores de aplicações de redes sociais, de serviços de mensageria privada, de transportes individuais ou coletivos, de entregas e de intermediação de disponibilização de espaço para divulgação de publicidade na internet que contem com mais de 5.000.000 (cinco milhões) de usuários registrados no Brasil deverão ter sede ou nomear representantes legais no País, e deverão disponibilizar:*



*I – acesso remoto aos seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários brasileiros e poderão ser utilizados para a guarda de conteúdos nas situações previstas em lei, especialmente para o atendimento de ordens de autoridades judiciais brasileiras, na forma do regulamento;*

*II - informações referentes à sede e/ou ao representante legal mantidos no Brasil em seus sítios de internet.*

*Art. 29-B: Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas no art. 29-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:*

*I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;*

*II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;*

*III - suspensão temporária das atividades; ou*

*IV - proibição de exercício das atividades.*

*Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.*

Sala da Comissão, em                   de                   de 2022.



\* C D 2 2 0 3 6 4 5 2 3 3 0 0 \*

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

2022-6143

Apresentação: 16/11/2022 12:49:23.127 - CCTCI  
PRL 1 CCTCI => PL 397/2022

PRL n.1



\* C D 2 2 0 3 6 4 5 2 3 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220364523300>